Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1254/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13794/2017
PROTOCOLO	: 1826523
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE TURISMO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário-Anexo 12, Balanço Financeiro-Anexo 13 e Balanço Patrimonial-Anexo 14, todos da Lei nº 4.320/1964, o processo da prestação de contas anual de gestão deverá ser arquivado, em conformidade com a disposição do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** do processo da prestação de contas da **Fundação de Turismo de Ladário**, referente ao exercício de **2016**, gestão do Sr. **José Antônio Assad Faria**, Prefeito Municipal, à época.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas da Fundação de Turismo de Ladário, referente ao exercício de 2016, gestão do Sr. José Antônio Assad Faria, Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 7639/2019, peça nº 25, examinou a prestação de contas e considerou que não houve movimento no exercício financeiro.

A Auditoria, no Parecer PAR – GACS CLO – 2025/2020, peça nº 27, opinou pelo arquivamento da Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas, em exame à documentação, emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 6918/2020, peça nº 28, opinando, igualmente, pelo arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas foi apresentada em consonância às disposições da Resolução TC nº 54/2016, que determina o envio, ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro, *in verbis*:

> Art. 11. As informações, dados e documentos relacionados às contas anuais de gestão deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, ainda que sem movimentação, se contempladas no orçamento, ficando dispensado o seu envio caso não sejam contempladas.
>
> § 1º A prestação de contas sem movimento, nos termos do caput deste artigo, deve ser enviada instruída da Declaração de Inocorrência de Movimento e dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.”

Compulsando os autos, percebo que, no exercício financeiro em análise, o órgão não movimentou recursos financeiros, conforme demonstrado pelo Balanço Orçamentário – Anexo 12, Balanço Financeiro - Anexo 13 e Balanço Patrimonial – Anexo 14, todos da Lei nº 4.320/1964.

Desse modo, não havendo movimentação financeira no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser arquivada, em conformidade com a disposição do art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

I- Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de prestação de contas, com fulcro no art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno do TCE/MS;

II- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo de prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB. NEI/DSS
BFJV/dssm